



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10232.000057/2003-90
Recurso n°	132.786 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.482
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Notificação via postal no domicílio eleito pelo contribuinte. Recebimento por preposto. Validade. Impugnação extemporânea. Afastada a sub-rogação pretendida. Não conhecimento do recurso. Efeitos: não instauração da fase litigiosa administrativa, não suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não apreciação das razões de mérito.

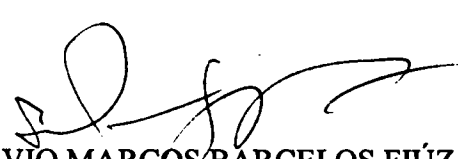
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Seringal Catiana/Fazenda Cirópolis”, localizado no município de Sena Madureira – AC, com área total de 25.704,0 ha, cadastrado na SRF sob o na 4551311-2, no valor de R\$ 122.645,60 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 303.805,41 (trezentos e três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de “área de utilização limitada”, e lavrou o Auto de Infração, conforme “descrição dos fatos” de fls. 15.

Ciência em 22/12/2003, conforme AR de fls. 19.

Foi apresentada, em 27/01/2004, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 27 -, a impugnação de fls. 22/26, onde foi alegado, em síntese, dentre outros pontos, que a impugnação somente foi recebida pelo representante legal do contribuinte no dia 26/12/2003, sendo a impugnação, por conseguinte, tempestiva.

O processo foi encaminhado a esta DRJIREC, tendo sido, na seqüência, devolvido à unidade de origem pelo despacho de fls. 44/45, tendo em vista a não-instauração do litígio, pelo fato de a impugnação ter sido apresentada intempestivamente.

O contribuinte atuado apresentou recurso voluntário, dirigido ao Egrégio Conselho de Contribuintes – fls. 52/62 -, contestando o teor do despacho acima referido, pois teria suscitado a preliminar de tempestividade, nos termos do ADN Cosit nº 15/1996. Acrescenta, além de questões de mérito, ainda acerca da tempestividade, que o envelope contendo o Auto de Infração foi entregue a pessoa não capacitada para receber intimação em nome do Banco do Brasil S/A, tendo o gerente da agência apenas tomado conhecimento do fato no dia 26/12/2003, data em que deveria ser iniciada a contagem para a interposição da impugnação. Afirma que a “legislação pátria” estabelece que as intimações das pessoas jurídicas devem ser feitas, necessariamente, aos seus representantes legais ou ao procurador legalmente autorizado.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, através dessa Câmara, proferiu por unanimidade o Acórdão nº 303-33.428 (fls. 102/105), declarando a nulidade do processo, a partir do despacho proferido pelo Secoj/DRJ/REC à fls. 44/45, inclusive. Conforme Voto condutor do *decisum* proferido por este Conselheiro Relator, que expressou o entendimento unânime desse colegiado, pois tendo sido levantado pelo impugnante naquela ocasião, a preliminar de tempestividade em primeira instância, e não tendo aquela autoridade julgadora se pronunciado, restou caracterizada a supressão de instância.

O processo foi encaminhado à Sacat/DRF/Bauru – SP, que cientificou o contribuinte daquela decisão de segunda instância (fls. 108/109), e encaminhou o processo a esta DRJ - REC.



A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão n.º 11-18.341 de 02/03/2007, não conheceu da impugnação por intempestiva, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

“9. De início, cabe trazer a lume o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12/07/1996, in verbis:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei)

10. In casu, verifica-se que foi, de fato, questionada a tempestividade da impugnação interposta, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora.

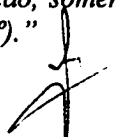
11. Ocorre que referido questionamento não tem como prosperar, pelas razões expostas a seguir.

12. Os arts. 4.º e 6.º da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, assim dispõem (transcreveu).

13. Já o Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento, em seus arts. 7.º e 53, regulamentando a matéria aqui tratada, e tomando por base o disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, assim estatui:

“Art. 7.º Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (Lei n.º 9.393, de 1996. art. 4.º, parágrafo único).

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 53, o sujeito passivo pode informar à Secretaria da Receita Federal endereço, localizado ou não em seu domicílio tributário, que constará no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR e valerá, até ulterior alteração, somente para fins de intimação (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 6.º, § 3.º).”



“Art. 53. O sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura do auto de infração (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23):

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada a intimação com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no endereço informado para tal fim, conforme previsto no § 2º do art. 7º, ou no domicílio tributário do sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital deve ser publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 1º).

§ 2º Considera-se feita a intimação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 2º):

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 3º).”

(grifei)

14. Cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele – como todo Regulamento (IR, IPI, etc) – apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao inciso II do art. 53, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei n.º 9.393/1996 quanto o art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, que se constituem na base legal do art. 53, foram editados antes do fato gerador do tributo (01/01/1999), de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 1999.

15. Outro ponto importante: o próprio legislador, exatamente para evitar transtornos aos contribuintes, tendo em vista que o domicílio tributário passou a ser o endereço de localização do imóvel com a edição da Lei n.º 9.393/1996, e levando-se em conta as dificuldades que poderiam existir na comunicação entre a Receita Federal e os contribuintes, facultou a estes a possibilidade de indicar outro



endereço, para fins de intimação, conforme estatui o art. 6º, § 3º, da referida lei, já transcrito acima.

16. No caso concreto, o contribuinte, ao entregar a DITR, informou, no campo "identificação do contribuinte", o seguinte endereço: Rua Primeiro de Agosto, 763, Bauru - SP (fls. 04/05). Ou seja: o contribuinte fez uso da faculdade prevista na lei, indicando endereço distinto do domicílio tributário do imóvel, para fins de comunicação com a Receita Federal.

17. Assim, em estrita consonância com a legislação retrocitada, o Auto de Infração foi remetido para o endereço informado pelo próprio contribuinte em sua DITR e recepcionado em 22/12/2003, conforme AR de fls. 19.

18. É importante novamente registrar que o endereço para correspondência foi fornecido pelo próprio contribuinte, sendo a legislação do ITR (art. 60 da Lei na 9.393/1996) clara ao estabelecer:

a) que o domicílio tributário do imóvel é o seu município de localização; e

b) que o sujeito passivo pode indicar no DLAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

19. Quanto ao fato de o AR não ter sido assinado por representante legal da pessoa jurídica, a jurisprudência administrativa, em se tratando de intimação por via postal, construiu o entendimento de que não é necessário que a assinatura no AR seja a do sujeito passivo, desde que ela seja entregue no endereço fornecido pelo próprio contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal (art. 23, § 4º, do Decreto na 70.235/1972), conforme se depreende dos seguintes Acórdãos, prolatados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (competente para julgar recursos voluntários relativos a lançamentos do ITR). Transcritos no original.

20. Como o Auto de Infração foi encaminhado para o endereço correto, conforme já salientado, e recepcionado no dia 22/12/2003 (segunda-feira), a contagem para interposição da impugnação se iniciou na terça-feira, dia 23/12/2003, findando no dia 21/01/2004 (quarta-feira). Logo, a impugnação, protocolizada no dia 27/01/2004, é claramente intempestiva.

20.1 Por absoluta falta de previsão legal, não há como a contagem de prazo ser interrompida ou iniciada em outra data tomando por base a alegação de que "o gerente do Banco apenas tomou conhecimento do fato no dia 26/12/2003".

21. Sendo a impugnação intempestiva, não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos (Transcritos).

22. Logo, resta cabalmente demonstrado que a petição de fls. 22/26 foi apresentada após o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do



Decreto n.º 70.235/1972, e, assim, não instaura o litígio e não merece apreciação. Deixo, portanto, de tomar conhecimento das demais alegações, face à intempestividade referida (art. 17, caput, da Portaria MF n.º 58, de 17/03/2006).

23. Cabe esclarecer que a não-instauração do litígio não impede a revisão de ofício do lançamento, a ser procedida pela IRF/Cruzeiro do Sul, se for o caso, nos termos do art. 149, VIII, do CTN.

24. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, em virtude de não ter se instaurado o litígio, pois a impugnação foi apresentada a destempo. Recife, 2 de março de 2007. Luiz Fernando Teixeira Nunes – Relator”

Intimado a tomar conhecimento da decisão neste ato transcrita, o autuado apresentou, com a guarda do prazo legal, as razões de seu recurso voluntário, mantendo na íntegra o que já tinha sido arrazoado para este Conselho de Contribuintes, em sede de preliminares e no mérito, sobre o que seria a não validade da intimação e do valor do ITR cobrado, quanto ao “Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal – TRARL”.

Ao final, solicitou que fosse reaberto novo prazo para que pudesse apresentar em tempo hábil, a documentação comprobatória da existência efetiva das áreas isenta da propriedade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 141 e 142, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Contra o recorrente em epígrafe identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/18, no qual é cobrado o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Seringal Catiana/ Fazenda Cirópolis”, localizado no município de Sena Madureira – AC, com área total de 25.704 ha, de propriedade do recorrente.

No procedimento de análise da DIRT/99 foi verificada a falta de recolhimento de ITR, em face da glosa integral da “área de utilização limitada”, e lavrou o Auto de Infração, conforme decisão dos fatos de fls. 15.

Desta feita, foi o recorrente cientificado da autuação em 22/12/03, conforme faz prova o AR de fls. 19, tendo o mesmo apresentado a impugnação de fls. 22/26 em 27/01/04.

Comprovado restou, que o contribuinte apresentou extemporaneamente, ou seja, sem a guarda do prazo legal estatuído, a impugnação à autuação que lhe foi imposta, não devendo a mesma ser conhecida.

Afirma o contribuinte que o fato da impugnação ter suscitado a questão da tempestividade como preliminar, faria com que não se operassem os efeitos da revelia, instaurando-se a fase litigiosa com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que através do acórdão 303-33.428 de 16/08/2006 dessa Câmara, foi determinado o retorno dos presentes autos à DFR de Julgamento em Recife – PE. a fim de que se procedesse a análise da preliminar de tempestividade pela primeira instância, no sentido de que não se caracterizasse a supressão de instância.

Desta feita, não merece prosperar tal alegativa do recorrente, uma vez que a questão da tempestividade da preliminar foi de fato apreciada, através do Acórdão n. 11-18.341 da 1ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife-PE que, em 02/03/07, *“não conheceu da impugnação, em virtude de não ter sido instaurado o litígio, pois a impugnação foi apresentada a destempo.”*

Aduz, ainda, o recorrente que ocorreu suposta violação ao art. 28 do Decreto n. 70.235/72, uma vez que houve o julgamento de questão preliminar sem a apreciação do mérito da irresignação.

Não procede tal argumento, uma vez que, cabalmente demonstrada a intempestividade da irresignação manejada, não cabe sequer o conhecimento do recurso interposto, ficando o seu mérito prejudicado.

Sendo a impugnação intempestiva, não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Conhece-se do recurso que ataca a intempestividade da defesa inicial. Não provada ter sido a impugnação apresentada em tempo hábil, deve ser julgada sua intempestividade e, portanto, dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.” (Ac. 104-17312, sessão de 09/12/1999)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio. Recurso não conhecido.” (Ac. 201-72019, sessão de 15/09/1998)

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1990. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores.” (Ac. 302-34690, sessão de 22/03/2001)

“IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA – A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica no desconhecimento do seu mérito e, em consequência, na manutenção do crédito tributário lançado.” (Ac. 303-29936, sessão de 19/09/2001)

“INTEMPESTIVIDADE – O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.” (Ac. 106-11935, sessão de 22/05/2001)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – INTEMPESTIVIDADE – Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido, por intempestivo.” (Ac. 201-75103, sessão de 11/07/2001)

Quanto à questão da tempestividade propriamente dita, mais uma vez objeto de discussão no recurso ora manejado, afirma a recorrente que a intimação do Auto de Infração só teria sido recebida pelo representante legal do Banco do Brasil S/A em 26/12/03, esgotando-se em 27/01/04.

Afirma que não há nos presentes autos qualquer indício de prova de que um representante do Banco recorrente, legalmente capacitado para tal, tenha tomado ciência do auto de infração em 22/12/03, conforme consignaria a decisão recorrida.

Segundo o contribuinte, o envelope contendo o auto de infração foi entregue a pessoa não capacitada para receber intimações em nome do Banco, somente tendo sido recebida pelo Gerente da Agência de Bauru em 26/12/03, data esta em que se daria o início da fruição do prazo para apresentar a impugnação.

Ora pois, é desprovida de qualquer respaldo jurídico a alegativa do recorrente, uma vez que a citação por via postal se deu no endereço fiscal indicado pelo contribuinte, bem como foi recebido por pessoa pertencente ao seu corpo de funcionários, e portanto, com poderes para tal.

Ficou amplamente comprovado no Processo ora vergastado, que o Auto de Infração foi encaminhado para o endereço correto, conforme já salientado, e recepcionado no dia 22/12/2003 (segunda-feira), a contagem para interposição da impugnação se iniciou na terça-feira, dia 23/12/2003, findando no dia 21/01/2004 (quarta-feira). Logo, a impugnação, protocolizada no dia 27/01/2004, é claramente intempestiva.

Por absoluta falta de previsão legal, não há como a contagem de prazo ser interrompida ou iniciada em outra data tomando por base a alegação de que “o gerente do Banco apenas tomou conhecimento do fato no dia 26/12/2003”.

Tal fato é absolutamente irrelevante para a contagem do prazo recursal. O que se deve levar em conta é que a citação foi recebida por preposto do recorrente com competência para tal, prova disto é o fato do mesmo ter encaminhado a indigitada correspondência ao gerente daquela agência bancária, caracterizando-se, portanto, a absoluta validade da citação ultimada, afastando-se a sub-rogação pretendida pelo recorrente.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho é unânime ao afirmar que é plenamente válida a citação feita por via postal no endereço indicado pelo contribuinte como o do domicílio fiscal, *litteris*:

“CITAÇÃO VÁLIDA QUANDO FEITA VIA POSTAL E ENTREGUE AO ZELADOR DO PRÉDIO ONDE A EMPRESA TEM ESCRITÓRIO. Não se caracteriza a nulidade de citação o fato da empresa ter sido intimada por via postal e o aviso de recebimento ter sido assinado pelo zelador do prédio onde a empresa possui escritório. Comprovado que a empresa recebeu a intimação.” (Ac. 303-28410, sessão de 29/02/1996)

“INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é válida a citação via postal, podendo o Aviso de Recebimento ser assinado por funcionário que se encontra no correto endereço, mesmo que não pertença ao quadro societário ou seja representante legal. É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.” (Ac. 301-30954, sessão de 12/03/2003)

“INTIMAÇÃO VIA POSTAL – AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS – VALIDADE. De acordo com o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, é válida a citação via postal podendo o Aviso de Recebimento ser assinado por preposto que se encontrar no correto endereço, mesmo que não seja representante legal da empresa.” (Ac. 301-30303, sessão de 20/08/2002)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo

contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.” (Ac. 303-33565, sessão de 21/09/2006)

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu IMPROVIMENTO, a fim de que seja mantida a decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator